

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N.º** 308/2006.

**Sessão:** 27ª sessão do dia 15 de março de 2006.

**Processo de Recurso N:** 1/2841/2004.

**Auto de Infração N:** 1/200406739.

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Ivandro Rodrigues de Oliveira Filho

**Recorrido:** Ambos.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: Omissão de Entrada** – Contribuinte estocou mercadorias sem documentação fiscal. Adquiriu mercadorias sem escriturá-las no livro registro de entradas de mercadorias e as alienou sem emissão de notas fiscais. Infringido Art. 139 do Decreto nº. 24.569/1997. Penalidade prevista no Art. 123, III, “A”, da Lei 12.670/1996. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso de ofício.

### **1. Relatório**

Trata-se de Auto de Infração em razão do contribuinte acima identificado ter adquirido durante os exercícios de 2002 e 2003 bebidas alcoólicas no montante de R\$1.518.515,44, sem registro no livro próprio de entradas cuja saída se deu emissão de documentos fiscais.

Foi dado como infringido o artigo 139 do Decreto nº. 24.569/1997 com sanção do artigo 123, III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/1976.

Complementando o feito a comissão atuante informa que o trabalho fiscal teve a colaboração consoante Convênios dos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo onde foram adquiridas as aludidas mercadorias das empresas Allied Domicq domiciliada em Garibaldi – RS e Atacadão Distribuidora Comercio e Industria Ltda. estabelecida em São Paulo – SP.

No prazo hábil a empresa apresenta impugnação ao lançamento arguindo a nulidade do Auto de Infração, vejamos:

1. Os autuantes se encarregaram de fazer prova de que não houve o ilícito de que é acusada quando dizem que as mercadorias não tem passagem nem registro pelos Postos Fiscais de Fronteira do Estado;

2. A falta do selo fiscal serve para comprovar que a referida mercadoria não entrou no Estado do Ceará, e os conhecimentos de transporte provam que só chegou ao Estado da Bahia;
3. A empresa não pode ser responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa ou escrituração de documentos fiscais por mercadoria que não entraram no Ceará.
4. O autuando não tem relação com o fato gerador da obrigação tributaria, ate porque os conhecimentos de transporte têm a observação de que o cliente retire a mercadoria na Tergon em São Paulo;
5. Não há prova de que a empresa adquiriu a mercadoria, desse modo, o processo deve ser arquivado.

O feito fiscal foi julgado parcial procedente na instância singular.

O representante da empresa entrou com recurso voluntário as fls. 114 a 116. Que pede em síntese a improcedência total do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

Na primeira instância o feito foi julgado parcial procedente em razão da reforma da sanção sugerida na inicial. A julgadora singular fundamentou sua decisão argüindo que, como a presente lide refere-se à falta de escrituração das notas fiscais acostadas às fls. 21 a 44, deve ser aplicada à penalidade prevista no artigo 878, III, g do RICMS, mantendo-se a exigência do imposto visto a falta de seu pagamento devido por antecipação ou na saída da mercadoria que ocorreu sem emissão de documento fiscal.

A consultoria tributaria em seu parecer sugere pelo acolhimento a decisão da instância singular, pela parcial procedência. Contudo o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em manifestação acostado aos autos, diz que:

“O caso é de omissão de entrada tendo em visto que o contribuinte não efetuou qualquer registro relativo às aquisições realizadas. Por tal razão deve prevalecer a infração apontada pelo agente fiscal.”.

Na inicial o agente fiscal diz que o contribuinte estocou mercadoria sem documento fiscal. Já na fl. 05 em sua conclusão diz que: “...a não entrega pelo contribuinte das 1ª vias das notas fiscais de aquisição de bebidas alcoólicas, objeto desta autuação, aos auditores desta ação fiscal, aliados a ausência de seus registros na sua escrita fiscal, constituem por si só provas da intenção do contribuinte de fugir ao pagamento do ICMS devido. Fatos que justificam a lavratura do Auto de Infração nº. 200406739...”

Pelo que foi visto voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao recurso oficial, negar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão parcial condenatória proferida na 1ª instância, e julgar procedente a ação fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO

Base de calculo R\$ 86.725,16.

ICMS R\$ 292.903,75.

Multa R\$ 455.554,63


Total R\$ 748.458,38


### 3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Ivandro Rodrigues de Oliveira Filho e recorrido ambos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara , por unanimidade de votos conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao recurso de oficial, e negar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de 07 de 2006.

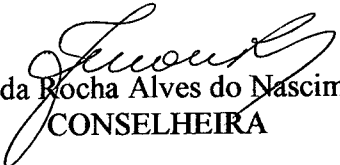
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

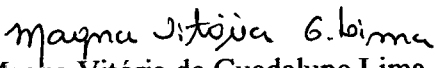
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
CONSELHEIRA

  
Mattens Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO